



RECURSO ADMINISTRATIVO

A(o) Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Santana do Salitre/Ce

OBJETO: Recurso a Inabilitação no Processo Licitatório Nº 2022.06.15.01E

01. DO ASSUNTO: Ata de Resultado da habilitação da TP nº 2022.06.15.01E:

A Prefeitura Municipal de Salitre, através da Comissão de Licitação, torna público, o Resultado da Habilitação da Tomada de Preços, autuada sob o Nº 2022.06.15.01E, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma e ampliação da Creche Maria Ana de Jesus, localizada na Av. São Pedro, S/N, Centro, no Município de Salitre/CE. Após a análise ficou constatada as seguintes informações: Relação por: Razão Social - Habilitadas. Agape Engenharia e Servicos EIRELI - ME - Habilitada E A da Silva Construcoes - ME - Habilitada Flay Engenharia Empreendimentos e Servicos EIRELI - ME - (...)

***JAO Construcoes e Servicos EIRELI - ME - A empresa não atendeu aos requisitos referente aos itens 5.5.2. e 5.5.3. do edital (...)**
Fica aberto o prazo recursal na Forma da Lei, encontrando-se os autos disponíveis às partes na data desta publicação*

01.1 (5.5.2) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFFSSIONAL: (Edital)

5.5.2 – Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação e de caordo com o abaixo listado:

Parcelas de maior relevância:

Cerâmica esmaltada retificada c/ arg. cimento e areia acima de 30x30cm (900cm²) – PEI-5/PEI-4 P/Parede – 259,29m²;

Cobertura telha cerâmica (ripa, caibro, linha) – 175,71m²;

Estrutura de madeira p/ telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/ terças/ contraventamentos/ ferragens) – 175,71m²;

Piso industrial natural esp. = 12mm, inclus. polimento (interno) – 143,67m².

d) Contrato de prestação de serviço, com firma reconhecida, vigente na data de abertura deste certame.

A Comprovação de capacidade técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e semelhanças é natural e justificada a sua exigência ate com CAT com acervo

técnico e planilha, mas a quantidade em todos os casos so são exigidos para acervo operacional, vejamos exemplos:

Edital Governo do Estado do Ceará – SOP:

5.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

5.2.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito publico ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cuja as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

1. **Execução de PISO INTERTRAVADO, com área mínima de 2.980,00 m² (dois mil, novecentos e oitenta metros quadrados).**

5.2.4.3. Comprovação da LICITANTE/PROponente possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado que comprove (m) a execução de obra (s) /serviço (s) de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha (m) sido:

1. **Execução de PISO INTERTRAVADO.**

5.2.4.3.1 No caso de o profissional detentor da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

Edital Prefeitura Municipal do Crato:

3.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

3.4.2.1 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA, COM ÁREA MÍNIMA DE 690 M² (SEISECENTOS E NOVENTA METROS QUADRADOS);

- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E=6MM , INCLINAÇÃO 27%, COM ÁREA MÍNIMA DE 327 M² (TREZENTOS E VINTE E SETE METROS QUADRADOS);

- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CABO LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 6 - UTP, COM ÁREA MÍNIMA DE 1602 M (MIL E SEISCENTOS E DOIS METROS);

Edital Assaré:

JAOCONSTRUÇÕES & SERV EIRELI
CNPJ 22.632.313/0001-03

3.2.16 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor(es) significativo(s) tenha(m) sido as abaixo relacionadas, conforme Nota Técnica constante no Anexo I (Projetos e Planilhas e Orçamentárias):

a) Muro contorno de alvenaria e concreto (Pilar+Cinta) rebocado, com pintura.

Edital Jaguaribe:**4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

4.2.3.1 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico profissional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), terem executados obras ou serviços de engenharia de características técnicas e quantitativos compatíveis com o projeto básico. Para fins de comprovação de que se trata esse subitem serão consideradas parcelas de maior relevância descritas abaixo:

a) LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3). AF_11/2020

b) ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM

Edital Quixelô:

3.2.16 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados;

Edital Missão Velha:

3.2.16 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados estar devidamente registrados na entidade profissional competente e virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados.

Edital Barbalha:

3.2.16 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados.

3.2.16.1 Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa (Acórdão 927/2021 Plenário/TCU);

3.2.17 Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional responsável técnico, detentor de atestado(s) de

A maior dos editais exige-se acervo técnico-profissional acompanhado com CAT mas sem quantidade, já o acervo operacional exige-se a quantidade. Exige-se o mesmo acervos para ambos, mas um com quantidade, planilha e sem CAT (operacional) e o outro com planilha e CAT com acervo (profissional).

02. (5.5.3) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: (Edital)

5.5.3. Demonstração de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através da prova da Licitante possuir na data prevista para a licitação, atestado(s) de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação e de acordo com o abaixo listado:

Parcelas de maior relevância:

Cerâmica esmaltada retificada c/ arg. cimento e areia acima de 30x30cm (900cm²) – PEI-5/PEI-4 P/Parede – 259,29m²;

Cobertura telha cerâmica (ripa, caibro, linha) – 175,71m²;

Estrutura de madeira p/ telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/ terças/ contraventamentos/ ferragens) – 175,71m²;

Piso industrial natural esp. = 12mm, inclus. polimento (interno) – 143,67m².

Ate aqui tudo em ordem, exigir acervo operacionais das empresas estão plenamente de acordo com as leis de Licitações e TCU.

Nesse sub item, começa a contradição contra as leis e regras do CREA, acervo operacional não tem ligação nenhuma com engenheiro nem CREA, nem pode pois O CREA so emite CAT em nome do Engenheiro. Vejamos:

- 1) Quando Engenheiro sai do quadro da empresa leva todos os seus acervos CATs, ARTs e etc, a empresa so fica com o acervo operacional e não precisa ter ART, nem nome de engenheiro, pois quando o Engenheiro sai do quadro da empresa PERDE todo o vinculo com a mesma, não tem mais acesso a nada que tenha haver com o profissional.
- 2) O profissional pode já estar no quadro de outra empresa Licitante, e haverá outro problema duas licitantes apresentar o mesmo acervo com o nome do mesmo Engenheiro.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico profissional (art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relacionasse, enquanto a segunda relacionasse ao profissional que atua na empresa (**Acórdão 927/2021 - Plenário/TCU**).

- 1) **Não se admite a transferência:** a lei diz que não se pode usar o acervo do profissional para comprovar o da empresa não se transfere de um para outro;

- 2) **Não pode misturar os dois acervos, ou seja um não tem nada haver com o outro não se pode misturar, principalmente em licitações públicas. Ora se exige-se no ACERVO OPERACIONAL DA EMPRESA um nome de engenheiro, CAT ou ART, estará vinculando o acervo um ao outro, ou seja não se pode confundir.**
- 3) **Operacional com Profissional:** uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe. Enquanto a segunda relacionasse ao profissional que atua na empresa (Acórdão 927/2021 - Plenário/TCU). Se ele não atua mais na empresa porque exigir algum vínculo se a própria lei não permite?

Estão confundindo a qualificação técnica Operacional com a Profissional, não se pode misturar as coisas já esta muito claro no TCU, Leis de Licitações e Conselhos profissionais.

Mas voltando ao que interessa.

03. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROSSIONAL E OPERACIONAL Apresentanda pela a empresa concorrente Jao Construções e Serviços Eireli:

Parcelas de maior relevância:

Cerâmica esmaltada retificada c/ arg. cimento e areia acima de 30x30cm (900cm² PEI-5/PEI-4 P/Parede – 259,29m²;

Cobertura telha cerâmica (ripa, caibro, linha) – 175,71m²;

Estrutura de madeira p/ telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/ terc contraventamentos/ ferragens) – 175,71m²;

Piso industrial natural esp. = 12mm, inclus. polimento (interno) – 143,67m².

O acervo técnico apresentado pela recorrente tem um total de 36 páginas numeradas de 47 a 82, sendo a ultima pagina ART de cargo e função. Foi anexado contrato entre engenheiro e empresa, certidão do CREA de ambos em plano vigor. Os atestados tem: como contratante pessoas jurídicas de direitos públicos e privados em nome do responsável técnico da pessoa jurídica. Foram apresentados acervos técnicos comprobatórios e não Iguais, mas de SEMELHANÇAS com o objeto licitado vejamos os destaques abaixo:

Cerâmica Esmaltada: 522,34 M2

05.00.06	C2996	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900 cm ²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO	M2	164,68	100,00%
----------	-------	--	----	--------	---------

Pagina 54

06.00.05	C4443	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm ²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	154,84	100,00%
----------	-------	--	----	--------	---------

Pagina 55

5.6.3	C4443	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRE-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm ²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	16,80	
-------	-------	---	----	-------	--

Pagina 74

5.8.2	C3002	PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA - P/ PISO	M2	41,10	
-------	-------	---	----	-------	--

Pagina 75

JAOCONSTRUÇÕES & SERV EIRELI
CNPJ 22.632.313/0001-03

8.2.1	C2996	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30 cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO	M2	77,00	
8.2.2	C4443	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	29,12	

Pagina 77

11.4.3	C4443	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	16,80	
11.6.2	C4443	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	22,00	

Pagina 79

Piso industrial: 241,37 m2

05.00.02	C1920	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	157,64	100,00%
	C1919	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	M2	83,73	100,00%

Pagina 54

Cobertura de telha cerâmica(ripa, caibro e linha): - Estrutura de madeira para telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7 metros, (terças, contravento): 997,72 m2

02.00.02	C4462	TELHA CERÂMICA	M2	14,40	100,00%
04.00.07	C4459	MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO)	M2	471,31	100,00%
04.00.08	C4460	MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA)	M2	512,01	100,00%

Pagina 54

Resumindo: Os acervos não devem ser iguais mais semelhantes. O item exigido: Cobertura de telha cerâmica(ripa, caibro e linha): 175,71 - é so a telha de cerâmica ou envolve também a madeira, ripa, caibro e linha? Se especifica a estrutura de madeira creio que seja o mesmo acervo para Estrutura de madeira para telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7 metros, (terças, contravento) 175,71, exigido no edital ou seja serviços semelhantes foram apresentados 997,72 m2, de telhas cerâmicas com caibros, ripas, linhas, na composição seinfra consta todos os insumos e etc.

Esses exemplos prova que alguns vai além do necessário na exigência dos acervos.

Da Qualificação Técnica Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a

Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria*. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados, da Constituição Federal, cujo teor

Estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho: (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 460.)

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a contratação de empresa para prestação de serviços de REFORMA OU CONSTRUÇÃO, a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de prestação de serviços, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para outros serviços que não tenham a mesma qualificação.

A Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

EM RELAÇÃO A ACERVO OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO NECESSITA DA CHACELA DO CREA, POIS O ÓRGÃO NÃO DESPACHA ACERVO TECNICO PARA PESSOA JURIDA E SIM PARA O RESPONSÁVEL TECNICO DA EMPRESA.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que:

“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa”.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, para comprovação do responsável técnico tem que ser registrado junto ao Crea.



Somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que

“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a **execução de obra de engenharia** a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no **subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.**” (Destacamos.)*

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas previstas no edital, contrariam normas que disciplinam a matéria e apresentam oportunidade de melhoria, considerando o acervo legal que disciplina a matéria.

Na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos recordar os célebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

[...]

Por isso, aliás, é que a Lei nº 8666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I em reforço ao dispositivo de forma expressa veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

O legislador, não se afastou desta máxima condição quando determinou no caput art. 3º do estatuto de normas gerais sobre licitações, destacamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Notadamente, não pode o administrador valer-se de excessos de formalismos, aplicando interpretação extra-editalícia, eximindo-se de aplicar as devidas correções previstas em edital, para devido ajuste, valendo-se de fato da melhor proposta exequível disponível.

É neste sentido que coaduna jurisprudência pátria conforme melhor prediz TJ-SC – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 88647 SC 1997.008864-7, grifamos:

Logo o que se pode esperar de CPL digna e competente é que se melhor espelhará o acordão: TCU – Aórdão 2387/2007 Plenário: “ Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993.”

Destaca ainda este Tribunal de Contas (2009) “as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.”

Ora, é princípio elementar de Direito Público a Eficiência e não pode o administrador escusar-se de seu emprego, observado os requisitos da legalidade, neste sentido, o saudoso doutrinador Meirelles(1998) dentre seus escritos sobre administração pública observou que a eficiência[...] é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.

Corroborando para entender a importância da clareza dos editais:

Como bem expõe Diógenes Gasparini, cita que:

cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa.

Frente aos requisitos expostos, pedimos desconsiderar a inabilitação de recorrente e torna-la habilitada cujo acervo supri em quantidade, e semelhança de serviços e ficamos a disposição desta Comissão Permanente de maiores esclarecimentos.

Barbalha-Ce; 01 de Agosto de 2022.


José Aparecido de Oliveira
CPF Nº 276.285.073-87
Sócio Administrador